



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 0440/2024/DIRECON**  
**Processo nº 00200.005701/2024-64**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Curso de Análise Estatística e Econometria e suas Aplicações a Dados Reais (Módulo I).

**Órgão Demandante:** CONORF.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 13 inscrições no “Curso de Análise Estatística e Econometria e suas Aplicações a Dados Reais (Módulo I)”, com previsão de início dia 15 de maio do ano de 2024, na modalidade online, ao vivo, via plataforma ZOOM, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo anexado ao NUP 00100.044963/2024-72 e anexo 1.
3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações, *folder* do treinamento, publicações, diplomas e *currículo Lattes* do professor que irá ministrar o curso, relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo.
4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f**) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

<sup>2</sup> [ADG 14/2022](#), Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

5. A pretensa contratada, **CARLOS ENRIQUE CARRASCO GUTIERREZ - MEI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.316.370/0001-14, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) para o objeto em comento, válida até 17/05/2024<sup>3</sup>.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 37/2024-COADFI/ILB<sup>4</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>5</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>6</sup>.
7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0181/2024-COCVAP/SADCON<sup>7</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR dispensou a elaboração da minuta de contrato, com base no inciso I do parágrafo único do artigo 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022, conforme exposto no item 4.1.1 do TR.
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 265/2024-ADVOSF<sup>8</sup>.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>9</sup>.
11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 265/2024-COCDIR/SADCON<sup>10</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
12. Foram anexadas ao documento 00100.070935/2024-19, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

<sup>3</sup> **Proposta comercial:** NUP 00100.044963/2024-72-2.

<sup>4</sup> **Termo de Referência nº 037/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.071659/2024-06.

<sup>5</sup> **Pesquisa de preços:** NUP 00100.059143/2024-85-2.

<sup>6</sup> **Despacho nº 137/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.059143/2024-85.

<sup>7</sup> **Ofício nº 0181/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.061360/2024-35.

<sup>8</sup> **Parecer nº 265/2024-ADVOSF:** NUP 00100.070440/2024-81.

<sup>9</sup> **Informação nº 317/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.074326/2024-21.

<sup>10</sup> **Relatório Conclusivo nº 033/2024-COCDIR/SADCON:** NUP 00100.074552/2024-10.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

13. Nos termos do art. 108, inciso III, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018<sup>11</sup>, o Microempreendedor Individual (MEI) sem empregados fica desobrigado de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.
14. Em contrapartida, a Lei nº 14.133/21 autoriza, em seu art. 68, § 1º, que os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista, incluindo aqueles comprobatórios da regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS, sejam substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante. Dessarte, em substituição à certidão de regularidade do FGTS, o pretenso contratado apresentou a declaração de MEI não empregador (anexa).
15. Por meio do Despacho nº 137/2024-COADFI/ILB<sup>12</sup>, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.
16. Fazendo uso do Despacho nº 1556/2024-DGER<sup>13</sup>, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal<sup>14</sup> e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.
17. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.
18. Eis o que cumpre relatar.
19. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
20. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
21. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

<sup>11</sup> **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 108:** Art. 108. O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado: [...] III - de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

<sup>12</sup> **Despacho nº 137/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.059143/2024-85.

<sup>13</sup> **Despacho nº 1556/2024-DGER:** NUP 00100.075181/2024-85.

<sup>14</sup> **RASE, Anexo IV.**





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>15</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>16</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022<sup>17</sup>. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>18</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário<sup>19</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>20</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a “razão de escolha do contratado”, conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo

<sup>15</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>16</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>17</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>18</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

<sup>19</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>21</sup>.

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>22</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>23</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>22</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

<sup>23</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>26</sup>, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>27</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>28</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>25</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>26</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>27</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.

- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>30</sup>.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>31</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

22. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

23. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>30</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>31</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>32</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve ser observada.

24. A Lei nº 14.133/2021 não definiu conceitualmente o documento, tampouco elencou requisitos deste, delegando a competência para regulamentar a matéria ao Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto nº 10.947, de 2022, merecendo destaque:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

[...]

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

25. De pronto, percebe-se que o objetivo do documento é registrar nos autos a necessidade de contratação. No âmbito do Senado Federal, em processos de capacitação externa isso é feito por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo que, além de alumi





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

a necessidade do treinamento para a unidade requisitante, também expõe a descrição sucinta do objeto, quantidade a ser contratada, indicação da data, área requisitante e responsável. Ressalta-se, ainda, que para esse tipo de contratação não há que se falar em estimativa preliminar do valor da contratação, grau de prioridade ou dependência com outra contratação. Primeiro porque o valor já é conhecido, depois porque o grau de prioridade é mecanismo inerente ao Plano de Contratações e, por fim, é contratação que independe de outras.

26. Dessa maneira, opina-se no sentido de que a formalização da demanda, em processos de contratação para inscrição de servidores em ações de capacitação externa aberta ao público, é realizada por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo, mesmo juízo consignado pela Advocacia do Senado Federal à p.7 do Parecer nº 265/2024-ADVOSF<sup>33</sup>.

27. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

28. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

29. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 37/2024-COADFI/ILB<sup>34</sup>, do qual se extrai:

### 1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação de participação de 13 (treze) servidores (abaixo) da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) no treinamento externo "Curso de Análise Estatística e Econometria e suas Aplicações a Dados Reais (Módulo I)", que será realizado pela empresa Carlos Enrique Carrasco Gutierrez - MEI (Empíricos Cursos), com previsão de início dia 15 de maio do ano de 2024, na modalidade online, ao vivo, via plataforma ZOOM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) André Miranda Burello - matrícula 53720;
- 2) Aritan Borges Ávila Maia - matrícula 268632;
- 3) César Vinícius de Souza - matrícula 420533;
- 4) José Sérgio Pinheiro Machado Filho - matrícula 411234;
- 5) Marcelo de Sousa Teixeira - matrícula 420879;
- 6) Marcos Felipe de Almeida Martins - matrícula 421320;
- 7) Marcos Vinícius Gonçalves Nihari - matrícula 420302;
- 8) Neide Aparecida Archanjo de Carvalho - matrícula 421306;
- 9) Nilton César Rodrigues Soares - matrícula 55818;

<sup>33</sup> Parecer nº 265/2024-ADVOSF: NUP 00100.070440/2024-81 p.7.

<sup>34</sup> Termo de Referência nº 37/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.071659/2024-06.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

- 10) Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos - matrícula 54838;
- 11) Thiago de Azevedo Barbosa - matrícula 228579;
- 12) Victor de Oliveira Meyer Nascimento - matrícula 421550;
- 13) Vincenzo Papariello Júnior - matrícula 227496

#### 1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. O conhecimento prévio do impacto orçamentário e financeiro de proposições legislativas é tema de extrema relevância para o processo decisório do Parlamento, como agente corresponsável pelo equilíbrio fiscal da União. A legislação orçamentária, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), exige que as proposições legislativas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita sejam acompanhadas dessas estimativas durante o trâmite legislativo. Em reforço a essa orientação, a Emenda Constitucional nº 95/2016 elevou ao campo constitucional dispositivo com similar teor (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Como decorrência, o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais as proposições legislativas aprovadas sem a adequada análise de seu impacto (vide ADI 5.816, rei. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019; e ADI 7.374, rei. min. Cármen Lúcia, j. 12-9-2023, P, DJE de 3-11-2023, por exemplo).

No âmbito do Senado Federal, a Consultoria de Orçamentos tem sido constantemente demandada por parlamentares para realizar estimativas de impacto orçamentário e financeiro de proposições legislativas que tramitam na Casa. Nesse contexto, e com objetivo de subsidiar o debate político com informações técnicas de qualidade, torna-se necessária a devida capacitação dos servidores deste órgão de assessoramento em métodos econométricos, estatísticos e de análise de dados, bem como em ferramentas que auxiliem na realização dessas estimativas (RStudio e/ou STATA)

#### 1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. Estamos indicando treze servidores para participarem do curso. Atualmente, a Consultoria de Orçamentos conta com 44 consultores de orçamentos lotados na unidade, além de nove analistas lotados no Núcleo de Suporte Técnico, Gestão da Informação Orçamentária e SIGA Brasil - NGIOS. Dada a relevância dos trabalhos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tanto em quantidade de demandas recebidas quanto em termos de subsídio à atividade legislativa, indicamos treze servidores para a atividade de capacitação. Ao capacitar cerca de 25% da equipe com o curso em tela, espera-se obter conhecimento institucional suficiente para aprimorar as rotinas de trabalho da Conorf relacionadas às estimativas de impacto orçamentário-financeiro, ancorada em conceitos técnicos adequados. Ademais, almeja-se que os servidores capacitados atuem como agentes disseminadores do





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

conhecimento aos demais consultores e analistas lotados na Conorf, como forma de sedimentar o conhecimento institucional num horizonte de tempo adequado diante da importância da matéria

#### **1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor**

1.2.3.1. O Curso de Análise Estatística e Econometria e suas Aplicações a Dados Reais (Módulo I) é ministrado pela Empíricos Cursos, empresa voltada a dar suporte teórico e prático para quem busca aprimorar seus conhecimentos acadêmicos ou profissionais nas áreas de Métodos Quantitativos, Estatística, Econometria, Ciência de Dados e Economia. A Empíricos Cursos conta com uma equipe acadêmica de doutores e pesquisadores e está há mais de 10 anos no mercado realizando consultorias nacionais e internacionais para empresas do setor público e privado.

Segundo informações do representante da pretensa contratada (NUP 00100.059143/2024-85-1 (ANEXO: 001)) a Empíricos Cursos é nome fantasia da empresa Carlos Enrique Carrasco Gutierrez - MEI, e também explica que *“os empreendedores que decidirem se formalizar como microempreendedor individual (MEI) não precisam mais incluir o “nome fantasia” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Para novos registros de formalização, a opção foi excluída do formulário eletrônico pela Receita Federal. Essa mudança, que consta no ato normativo (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134708>) COCAD N° 2, de 13 de novembro de 2023. Então, o nome fantasia da EMPÍRICOS CURSOS foi tirado na declaração do MEI.”*

Especificamente quanto ao Curso de Análise Estatística e Econometria e suas Aplicações a Dados Reais (Módulo I), é ministrado por Carlos Enrique Carrasco Gutierrez, que possui titulação acadêmica de Doutor em Economia pela EPGE - Fundação Getúlio Vargas - RJ (2008), Doutor em Engenharia Elétrica (Estatística Aplicada) pela PUC-RJ e Mestre em Engenharia Elétrica na área de Métodos de Apoio à Decisão. Atualmente, Carlos Enrique Carrasco Gutierrez exerce a função de coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Católica de Brasília (UCB) e também é professor nos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia e Políticas Públicas. Além disso, é bolsista de produtividade em pesquisa nível 2 do CNPq; faz parte do CONSEPE - Conselho de Pesquisa e Extensão da UCB desde 2020; desempenha a função de consultor para diversas instituições nacionais e internacionais; possui vasta experiência na área de Economia, com especialização em métodos e modelos matemáticos, econométricos e estatísticos; participa de projetos de pesquisa e tem diversas publicações acadêmicas, tanto nacionais quanto internacionais; é autor do livro "Introdução à Avaliação de Impacto e Retorno Econômico de Programas Sociais.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0881893862643600>

#### **1.2.4 Resultados esperados com a contratação**





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

1.2.4.1. De acordo com o art. 204 do RASF, à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle compete prestar consultoria e assessoramento técnico na área de direito financeiro, planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle à Mesa, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), às Comissões do Senado Federal e às demais Comissões Mistas do Congresso Nacional, bem como aos Senadores, no exercício do mandato, bem como assessoria eventual à Secretaria-Geral da Mesa e da Diretoria-Geral. Ainda segundo o mesmo dispositivo, a prestação de consultoria e assessoramento técnico consiste na elaboração e divulgação de estudos técnicos sobre matérias de interesse institucional e administrativo do Senado Federal e do Congresso Nacional; na elaboração de minutas de proposição, relatórios, pareceres e outros documentos, bem como na prestação de esclarecimentos técnicos sobre direito financeiro, planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle, por solicitação de Senadores, do Presidente e Membros da CMO e do Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e Controle.

A elaboração estudos contendo estimativas de impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas está inserida na atividade de assessoramento técnico em matéria de direito financeiro e orçamento público prestada pelos servidores da Consultoria de Orçamentos. Refere-se, ademais, a matéria de interesse institucional do Senado Federal em sua função legislativa, haja vista trata-se de exigência constitucional para aprovação de proposições (art. 113 do ADCT).

Dessa forma, a capacitação da equipe de servidores da Conorf em conhecimentos teóricos afetos à econometria, estatística e análise de dados, bem como a ferramentas que auxiliem na elaboração dessas estimativas, está intimamente relacionada com as atribuições do cargo de consultor de orçamentos.

30. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

31. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de currículo *lattes*, publicações, títulos e diploma do professor que ministrará o curso. Tais documentos evidenciam que o instrutor possui vasta experiência na área de Economia com especialização em métodos e modelos matemáticos, econométricos e estatísticos.

32. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.12 de seu parecer<sup>35</sup>, que *“Anota-se terem sido juntados aos autos documentos destinados à sua comprovação (doc.*

<sup>35</sup> Parecer nº 265/2024-ADVOSF: NUP 00100.070440/2024-81.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

*nº 00100.044963/2024-72, anexos 4 a 18). Alertamos, no entanto, para a necessidade de observância ao disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021”.*

33. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

34. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), para contratar 13 (treze) inscrições para participação no “Curso de Análise Estatística e Econometria e suas Aplicações a Dados Reais (Módulo I)”, com previsão de início dia 15 de maio do ano de 2024, na modalidade online, ao vivo, via plataforma ZOOM.

35. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

### **I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

### **II. Para comprovar a razoabilidade do preço:**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

### **III. Para comprovar a regularidade dos preços:**





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

36. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.059143/2024-85-2.

37. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>36</sup>.

38. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

<sup>36</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **I** - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

39. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado<sup>37</sup>.

A nosso ver, a razoabilidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo evento, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Acontece que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo, estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada à similaridade do objeto, que deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, sendo que, no entanto, as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar por si só, impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

40. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

41. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>38</sup>.

42. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

43. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os

<sup>37</sup> Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.059143/2024-85.

<sup>38</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. [...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

44. Em síntese, a pretensa contratada realizou pesquisa na internet de cursos similares oferecidos por outras empresas e alegou que<sup>39</sup>:

Embora não disponha dessa informação para o período de até 1 um) ano anterior à data de envio, realizei uma pesquisa sobre cursos similares ao que será oferecido para demonstrar que o preço está dentro do orçamento estabelecido por profissionais doutores com experiência e publicações científicas comprovadas no ramo. Seguem os cursos pesquisados (...).

45. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou<sup>40</sup>:

Por todo o exposto, considerando a necessidade de dar continuidade à instrução, e a luz da não obtenção de três documentos idôneos, deixamos de nos manifestar sobre o valor cobrado, salientando que, o valor do referido curso divulgado no sítio da empresa (<https://empiricoscursos.com/loja/aula-online/curso-de-analise-estatistica-e-econometria-e-suas-aplicacoes-a-dados-reaismodulo-i/>) **é o mesmo valor cobrado junto ao Senado Federal**, sendo que a empresa não concedeu desconto.

46. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.10 de seu parecer<sup>41</sup>, resumidamente, que opina “pela regular observância ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pendente a análise da autoridade competente acerca do requisito previsto no inciso VII (justificativa do preço) do mesmo dispositivo.”

47. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, conforme destacado pelo Órgão Técnico e verificado nos documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet<sup>42</sup>.

48. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

49. Por fim, a minuta de contrato será substituída pela correspondente nota de empenho (item 4.1.1 do TR), pois o valor total estimado para a contratação se encontra em patamar inferior ao previsto no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Assim, o caso em tela enquadra-se na exceção prevista no artigo 95, inciso I, da mesma lei, com base na interpretação fornecida pela Advocacia no Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> Manifestação da empresa. NUP nº 00100.059143/2024-85-1, p. 4.

<sup>40</sup> Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.059143/2024-85.

<sup>41</sup> Parecer nº 265/2024-ADVOSF: NUP 00100.070440/2024-81.

<sup>42</sup> Disponível em < [Curso de Análise Estatística e Econometria e suas Aplicações a Dados Reais\(Módulo I\) – Empiricos Cursos](#)>. Acesso em 07/05/2024.

<sup>43</sup> Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

50. A ADVOSF também se manifestou quanto a juntada de certidões perante à Receita Federal e Estadual que à época não puderam ser emitidas pelo SEEXCO e, também quanto a correção do item 4.1.1 do TR, visto que o embasamento correto para a dispensa do instrumento de contrato é o inciso I do parágrafo único do art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022.

51. Em atendimento as recomendações do órgão jurídico, foi elaborado a última versão do Termo de Referência<sup>44</sup>, e o SEEXCO juntou as certidões que estavam faltando, conforme documento nº 00100.070935/2024-19-1.

52. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>45</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>46</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>47</sup>.

53. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.071659/2024-06; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem

<sup>44</sup> **Termo de Referência nº 037/2024-COADFI/ILB**: NUP 00100.071659/2024-06.

<sup>45</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

<sup>46</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>47</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF<sup>48</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 10 de maio de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**PATRÍCIA VIANA TIMPONI MOURA**  
Matrícula 240427

*(assinado digitalmente)*

**LAÍS DE SANTANA ARAUJO**  
Assessora Técnica

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:**

<sup>48</sup> Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.071659/2024-06;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa CARLOS ENRIQUE CARRASCO GUTIERREZ - MEI, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais);
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo (matrícula nº 38330) e Aníbal Moreira Júnior (matrícula nº 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, e Aritan Borges Ávila Maia (matrícula nº 268632) e Neide Aparecida Archanjo de Carvalho (matrícula nº 421306) como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4945 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho nº 1556/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores e ao SETREINA para registro e acompanhamento das obrigações dos participantes.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

**Nº 135, de 2024**

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.005701/2024-64,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo (matrícula nº 38330) e Aníbal Moreira Júnior (matrícula nº 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, e Aritan Borges Ávila Maia (matrícula nº 268632) e Neide Aparecida Archanjo de Carvalho (matrícula nº 421306) como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL

**DECLARAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVA AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS**  
**MEI NÃO EMPREGADOR**

Eu, Carlos Enrique Carrasco Gutierrez,  
representante legal da razão social Carlos Enrique Carrasco Gutierrez  
inscrita sob o CNPJ nº 29.316.370/0001-14 DECLARO que sou  
Microempreendedor Individual (MEI) e que não sou empregador(a), nem possuo  
segurados da previdência social a meu serviço, estando, portanto, dispensado(a) da  
apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de  
Serviço (FGTS), conforme previsto no inciso III, do art. 108, da Resolução CGSN Nº  
140 de 22 de maio de 2018.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pela declaração  
acima, ciente de que sua falsidade poderá ensejar a responsabilização penal, cível,  
tributária e administrativa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Brasília, 10 de maio de 2024.

10/05/2024, 16:54

Email – direcon@senado.leg.br

# Declaração MEI sem empregado - 00200.005701/2024-64

Marcel Pereira <MARCELP@senado.leg.br>

sex 10/05/2024 16:05

Para:DIRECON - Diretoria-Executiva de Contratações <direcon@senado.leg.br>;

 1 anexos (246 KB)

CamScanner 10-05-2024 15.41.pdf;

Prezados,

Conforme combinado, segue “declaração de MEI sem empregados” preenchida pelo prestador de serviço a ser contratado no processo 00200.005701/2024-64.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente;

## Marcel Pereira

Senado Federal | Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle | Coordenador – NUNOR

Ala Senador Filinto Muller, Gabinete 7

Telefone: +55 (61) 3303-2240 | Fax: +55 (61) 3303-4330

